

PARECER Nº 248/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.543034/2017-85
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeroporto/Voo	Passageiro(a)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.543034/2017-85	663226182	003022/2017	23/12/2017	Internacional de Brasília/ Voo 6215	Maria Consuêlo Figueiredo CPF:184.385.201-20	26/12/2017	27/12/2017	16/01/2018	20/02/2018	12/03/2018	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	22/03/2018
					Magda Almeida CPF:467.039.501-72						R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	
					Nizete Lourenço Alvarenga CPF: 691.211.801-25						R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	
					Camilla Almeida CPF:716.909.561-00						R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	
					Davi Bernardes Ekt 2472453589358						R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	
					Nilton Sérgio Ekt 2472432105351						R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

Infração: Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração (SEI 1386516) que a referida empresa deixou de transportar os passageiros acima relacionados, no voo 6215, do dia 23/12/2017, com origem no aeroporto de Internacional de Brasília e com reservas confirmadas/bilhetes marcados, não voluntários em voo originalmente contratado.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - O Relatório de Fiscalização (SEI 1382718) deixa explícito que passageiros procuraram o atendimento da ANAC no Aeroporto Internacional de Brasília para reclamar o não embarque nos voos originalmente contratados da empresa. Dessa forma, a fiscalização da ANAC se deslocou até ao balcão de check in da empresa, em vista de apurar os fatos relatados. *In loco*, o servidor verificou que havia diversos passageiros preenchendo o "Termo de quitação – Compensação" fornecido pela empresa. Com isso, a fiscalização solicitou uma cópia de todos termos assinados no dia 23/12/2017. Por volta das 15:55, em conversa com a supervisora da empresa, foi confirmado que os casos de assinatura do "Termo de quitação – Compensação" eram referentes a preterições ocorridas no dia 23/12/2017.

4. **Defesa prévia** - A empresa aérea alegou, em síntese, que:

- a) Não há fundamento para subsistência da autuação, pois não houve descumprimento do contrato de transporte, vez que a Defendente transportou os passageiros em voo de acomodação, mediante concordância expressa dos mesmos caracterizando alteração contratual;
- b) No momento da apresentação para check in, os prepostos da Defendente questionaram aos passageiros sobre a possibilidade de acomodação nos próximos voos com assentos disponíveis, próprios ou de congêneres, bem como a disponibilização de compensação e assistência para aguardo do embarque;
- c) Os passageiros foram transferidos mediante concordância, para os voos de suas preferências, conforme documentos anexos;
- d) O contrato de transporte não foi descumprido, mas sim alterado, mediante o consentimento dos passageiros, que seguiram ao seu destino em voos de suas opções;
- e) De acordo com o entendimento desta agência, já explanado em decisões proferidas em processos administrativos que apuravam ocorrências caracterizadas como descumprimento ao mesmo dispositivo legal, a aceitação do passageiro em ser reacomodado em outro voo, ou qualquer outra transação firmada entre as partes, transportadora e passageiro, dentre as estabelecidas pela legislação vigente, descaracteriza o descumprimento do contrato, ocorrendo a novação;
- f) Os passageiros ao realizarem embarque no voo de reacomodação e ocuparem seu assento, concordaram com a alteração contratual, não havendo a possibilidade de enquadrar referida transação jurídica como descumprimento do contrato;

5. Por tudo exposto, requereu que seja julgado insubsistente o AI e o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância (SEI 1538775), rebateu na integralidade os argumentos da defesa prévia e confirmou os atos infracionais, aplicando a multa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 6 (seis) condutas**, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565 de 19/12/1986, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008.

7. **Recurso** - Em grau recursal alega que:

I - A Recorrente transportou os passageiros ao destino contratado, nos voos de preferência de cada um, mediante concordância expressa dos mesmos, caracterizando alteração contratual, posto que seus prepostos questionaram os passageiros sobre a possibilidade de acomodação nos próximos voos com assentos disponíveis, próprios ou de congêneres, bem como, a disponibilização de assistência material para aguardo do embarque;

II - A compensação foi devidamente disponibilizada, conforme já apresentado em defesa prévia;

III - Não foi observado o art. 36 da Lei nº 9784/99 na sua integralidade pois o processo não foi instruído com provas da ocorrência da infração.

8. Por fim, requer a reforma da decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, vez que, como cabalmente comprovado, não houve descumprimento do contrato, sendo a reacomodação providenciada mediante aceitação e consentimento dos passageiros, configurando alteração contratual.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados na tabela supra, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Preterição de Embarque** - Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ou de qualquer forma descumprir o objeto do contrato de transporte de passageiro (o passageiro ficou em solo) configura a infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, que assim dispõe, *in verbis*;

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

(Grifou-se).

12. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - **preterição de passageiro;** e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 22. A **preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado**, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. **Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.**

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

Art. 24. **No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro**, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

(grifos nossos)

13. Dentro da topografia normativa existem contextos fáticos distintos na norma: i) quando as hipóteses dos incisos do art. 21 já estiverem consumadas, é dever da empresa oferecer as alternativas do caput (reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte); ii) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada no art. 23, dada que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º do mesmo artigo, se exitosa; e ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de reacomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

14. É dizer que existe uma seqüência a ser seguida quando da observância das regras resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em

voos distintos do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- **Overbooking / exceder a disponibilidade de assentos na aeronave → procura por voluntários → tentativa frustrada ou não existirem voluntários → incidência da preterição → reacomodação → pagamento de compensação financeira = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada.**
- Overbooking / exceder a disponibilidade de assentos na aeronave → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → reacomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição.

15. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

16. **Das Alegações do Interessado**

17. A principal alegação do autuado se baseia no argumento de que os passageiros foram transportados ao destino contratado e nos voos de preferência de cada um, mediante concordância expressa dos mesmos, caracterizando alteração contratual, além disso, foi disponibilizada assistência material para aguardar o embarque.

18. Primeiramente, cabe esclarecer que a alteração do contrato de transporte aéreo, nos termos da Resolução nº 400/2016, se dá de duas formas: **i) por parte do passageiro**, quando este solicita a remarcação ou quando desiste da passagem aérea adquirida (arts. 9º à 11) ou **ii) por parte do transportador**, quando este realiza as alterações de forma programada e informadas aos passageiros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

19. Note-se que o caso ora em análise não se enquadra em nenhuma hipótese de alteração contratual. O que houve, de fato, foi uma imposição unilateral da empresa por alteração do acordado em contrato, tanto é que os passageiros procuraram o atendimento da ANAC, no Aeroporto Internacional de Brasília, para fazer a reclamação, conforme documentação acostada aos autos e o relato da fiscalização.

20. Ademais, destaco que transportar os passageiros ao destino contratado nos voos de preferência de cada um, bem como prestar assistência material, nos casos de preterição de passageiro, nada mais é do que obrigação decorrente do cumprimento da norma (arts. 26 e 28 da Resolução nº 400/2016) e não há que se falar em excludente de tipicidade por ter agido desta forma.

21. Quanto à alegação de que a compensação foi devidamente disponibilizada, advirto que a autuada tão somente cumpriu com outra obrigação prevista na norma, também decorrente da preterição já consumada, do contrário, nova infração teria sido cometida além da infração ora discutida. Trata-se de compensação de direito do passageiro já preterido (art. 24, Res. 400/2016), não podendo ser confundida com a compensação a ele oferecida para que se voluntarie a embarcar em outro voo (art. 23, Res 400/2016), caso em que não haveria preterição. Este argumento da autuada só demonstra que a preterição, de fato, ocorreu, tanto que foi gerada a obrigação de compensá-los.

22. No que diz respeito ao argumento de que não foi observado o art. 36 da Lei nº 9.784/99 na sua integralidade pois o processo não foi instruído com provas da ocorrência da infração, primeiramente, cabe ressaltar que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois não foi demonstrado pela recorrente que os passageiros do voo 6215, do dia 23/12/2017, não foram preteridos.

23. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. *"Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova"*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

24. Ademais, o artigo 12 da IN nº 08/2008, vigente à época dos fatos, evidencia que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

25. Logo, não é possível o entendimento de que o processo não está instruído com documentação hábil a comprovar a prática da infração, posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

26. Logo, uma vez presentes elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, será lavrado auto de infração, instrumento este que contém a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no Processo Administrativo Sancionador, conforme se deu no presente caso.

27. Isto posto, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e constante do AI nº 003022/2017

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

29. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente a letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar

máximo).

30. **Das Circunstâncias Atenuantes**

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.**

32. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **23/12/2017**, – que é a data da infração ora analisada.

34. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2757719) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **661678170** dentro do mencionado período. **Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

35. **Das Circunstâncias Agravantes**

36. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

37. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deve ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 6 (seis) condutas**, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565 de 19/12/1986, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

38. **CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A**, por deixar de transportar passageiros, no voo 6215, do dia 23/12/2017, com origem no aeroporto de Internacional de Brasília e com reservas confirmadas/bilhetes marcados, não voluntários em voo originalmente contratado, em desrespeito ao 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00058.543034/2017-85	663226182	003022/2017	Maria Consuelo Figueiredo CPF:184.385.201-20	R\$ 7.000,00
			Magda Almeida CPF:467.039.501-72	R\$ 7.000,00
			Nizete Lourenço Alvarenga CPF 691.211.801-25	R\$ 7.000,00
			Camilla Almeida CPF:716.909.561-00	R\$ 7.000,00
			Davi Bernardes Etkt 2472453589358	R\$ 7.000,00
			Nilton Sérgio Etk 2472432105351	R\$ 7.000,00

40. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 6 (seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

41. Submete-se ao crivo do decisor.


42. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/02/2019, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2752094** e o código CRC **B12446DC**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema:

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A Nº ANAC: 30000010421
 CNPJ/CPF: 02575829000148 CADIN: Não
 Div. Ativa: **Sim - EF** UF: SP
 Tipo Usuário: Integral

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661077173	00058022414201608	05/10/2017	04/02/2016	R\$ 3 500,00	05/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661115170	00058072680201673	24/08/2018	08/06/2016	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661244170	00067001269201612	01/02/2019	18/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 600,60
2081	661323173	00068000245201628	13/11/2017	17/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661678170	00058.530073/2017	24/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	661679178	00058.530074/2017	24/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	661720174	00058.530072/2017	30/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	661721172	00058.530062/2017	30/11/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/11/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	661777178	00065550381201775	08/12/2017	18/05/2017	R\$ 3 500,00	08/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661837175	00065550371201730	15/12/2017	16/05/2017	R\$ 10 500,00	15/12/2017	10 500,00	10 500,00		PG0	0,00
2081	661839171	00065541562201719	18/12/2017	25/02/2017	R\$ 3 500,00	15/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661858178	00065550380201721	21/12/2017		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	661901170	00058.530068/2017	28/12/2017	15/08/2017	R\$ 1 400,00	28/12/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	661909176	00065153338201501	09/02/2018	01/01/1900	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661910170	00065153333201571	09/02/2018	08/05/2015	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661911178	00065153343201514	09/02/2018	08/10/2015	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661912176	00065153334201515	09/02/2018	01/01/1900	R\$ 20 000,00	28/12/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661946170	00065507930201619	01/01/2018		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661957176	00058113252201527	01/02/2019	04/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	7 600,60
2081	662183170	00066500897201769	29/01/2018		R\$ 28 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662228173	00065506579201711	02/02/2018	14/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662243177	00058069681201631	02/02/2018	03/06/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662294171	00066500894201725	09/02/2018	22/12/2015	R\$ 21 000,00		0,00	0,00		RE2	26 616,06
2081	662325175	00066524188201779	09/02/2018	12/05/2015	R\$ 3 500,00	09/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662371189	00066503348201746	30/11/2018	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662433182	00058529805201721	23/02/2018	18/05/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662572180	00069500723201776	01/03/2018	22/08/2017	R\$ 7 000,00	01/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662656184	00058509753201777	02/03/2018	22/11/2016	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662659189	00058509752201722	02/03/2018	17/11/2016	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662680187	00058509750201733	02/03/2018	17/11/2016	R\$ 8 750,00	02/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	662681185	00066057672201517	30/11/2018	16/12/2015	R\$ 21 000,00	30/11/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	662733181	00066013749201628	08/03/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662756180	00066.036215/2016	08/03/2018	29/07/2016	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662832180	00066057615201538	12/03/2018	13/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662985187	00058509754201711	23/03/2018	18/11/2016	R\$ 8 750,00	22/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663017180	00058121685201556	23/03/2018	24/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	22 087,30
2081	663040185	00058543198201711	30/03/2018	22/12/2017	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2	53 009,53
2081	663041183	00058543036201774	30/03/2018	23/12/2017	R\$ 49 000,00		0,00	0,00		RE2	61 844,46
2081	663043180	00067501568201725	30/03/2018	16/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663064182	00058543035201720	02/04/2018	23/12/2017	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663084187	00058543033201731	06/04/2018	23/12/2017	R\$ 161 000,00		0,00	0,00		RE2	202 366,03
2081	663106181	00058022086201631	06/04/2018	03/02/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663108188	00058058179201602	06/04/2018	11/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663169180	00067500452201779	13/04/2018	15/03/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	21 996,30
2081	663186180	00065514989201736	13/04/2018	25/02/2017	R\$ 3 500,00	20/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663206188	00058543031201741	19/04/2018	23/12/2017	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2	52 791,13
2081	663207186	00058543032201796	19/04/2018	23/12/2017	R\$ 91 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663208184	00058543030201705	19/04/2018	23/12/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	17 597,04
2081	663220183	00058543037201719	20/04/2018	23/12/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	8 798,52
2081	663226182	00058543034201785	20/04/2018	23/12/2017	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2	52 791,13
2081	663228189	00065550380201721	20/04/2018	17/05/2017	R\$ 7 000,00	16/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663238186	00065569661201757	20/04/2018	10/12/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663242184	00065565017201718	20/04/2018	17/11/2017	R\$ 17 500,00	22/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663243182	00065566607201750	20/04/2018	25/11/2017	R\$ 17 500,00	22/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663244180	00065566641201724	20/04/2018	27/11/2017	R\$ 17 500,00	22/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663263187	00066000649201801	20/04/2018	28/12/2017	R\$ 52 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663273184	00065550378201751	20/04/2018		R\$ 49 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663286186	00058007409201667	23/04/2018	27/12/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663297181	00065507233201731	24/12/2018	17/01/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 508,01
2081	663306184	00066503357201737	07/05/2018	16/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	8 762,12
2081	663322186	00065526848201766	27/04/2018	18/09/2016	R\$ 7 000,00	27/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663323184	00065526851201780	27/04/2018	18/09/2016	R\$ 7 000,00	27/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	663438189	00066014767201465	04/05/2018	17/07/2013	R\$ 2 400,00	04/05/2018	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	663452184	00058.027674/2015	04/05/2018	10/03/2015	R\$ 1 400,00	04/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663459181	00058.004059/2018	04/05/2018	13/01/2018	R\$ 63 000,00	05/04/2018	63 000,00	63 000,00	PG0	0,00
2081	663520182	00058.512180/2016	10/05/2018	01/11/2016	R\$ 1 400,00	10/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663522189	00058.524004/2017	10/05/2018	02/05/2017	R\$ 17 500,00	10/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663530180	00058.524014/2017	10/05/2018	01/05/2017	R\$ 17 500,00	10/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663537187	00058536095201796	10/05/2018	02/09/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663547184	00058.524016/2017	11/05/2018	02/05/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663550184	00058.523235/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663552180	00058.523839/2017	11/05/2018	01/04/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663553189	00058.504985/2016	11/05/2018	05/08/2016	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663555185	00058.505025/2016	11/05/2018	05/08/2016	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663556183	00058.504755/2016	11/05/2018	07/05/2016	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663557181	00058.504991/2016	11/05/2018	05/08/2016	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663568187	00058.520053/2017	11/05/2018	16/05/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663571187	00058.520056/2017	11/05/2018	16/05/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663574181	00058.504995/2016	11/05/2018	05/08/2016	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663576188	00058.520061/2017	11/05/2018	16/05/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663577186	00058.504768/2016	11/05/2018	17/05/2016	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663579182	00058.520042/2017	11/05/2018	16/05/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663602180	00058543029201772	17/05/2018	23/12/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	4 381,06
2081	663610181	00065538840201742	17/05/2018	06/03/2017	R\$ 4 200,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663631184	00065569902201768	18/05/2018	27/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 810,61
2081	663633180	00065560948201711	18/05/2018	28/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663650180	00058509753201777	18/05/2018	22/11/2016	R\$ 8 750,00	18/05/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	663664180	00058509752201722	21/05/2018	17/11/2016	R\$ 8 750,00	21/05/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	663809180	00058512001201793	01/06/2018	19/04/2017	R\$ 1 750,00	30/05/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663822188	00065504190201731	01/06/2018	19/01/2017	R\$ 3 500,00	30/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663892189	00065527934201796	29/03/2019	25/02/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DC2	14 000,00
2081	663964180	00065556909201710	11/06/2018	07/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664024189	00058538017201726	22/06/2018	02/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664025187	00065568457201719	22/06/2018	10/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 628,61
2081	664035184	00067000134201893	22/06/2018	25/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664137187	00058019693201614	29/06/2018	25/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 725,72
2081	664162188	00065016088201864	02/07/2018	14/01/2018	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664163186	00065016081201842	02/07/2018	24/02/2018	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664203189	00058.520064/2017	30/11/2018	16/05/2017	R\$ 1 400,00	30/11/2018	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	664216180	00067501923201766	06/07/2018	04/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 439,61
2081	664219185	00067501931201711	06/07/2018	16/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664234189	00058034516201668	21/09/2018	09/12/2015	R\$ 133 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	664235187	00058007413201625	06/07/2018	27/12/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664236185	00058007397201671	06/07/2018	27/12/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664357184	00065566116201717	19/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	19/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664432185	00058016186201891	27/07/2018	15/09/2017	R\$ 3 500,00	27/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664453188	00065016085201821	27/07/2018	16/01/2018	R\$ 17 500,00	27/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664460180	00058511893201624	27/07/2018	27/05/2016	R\$ 8 750,00	27/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664470188	00065550954201761	27/07/2018	12/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	21 719,80
2081	664692181	00058527380201716	03/09/2018	14/11/2014	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664699189	00065016078201829	03/09/2018	26/02/2018	R\$ 17 500,00	03/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664707183	00058012743201802	06/09/2018	30/08/2017	R\$ 17 500,00	06/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664717180	0006800528201831	06/09/2018	24/04/2018	R\$ 17 500,00	06/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664729184	00065015140201865	07/09/2018	08/10/2017	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664777184	00058016192201848	10/09/2018	20/08/2017	R\$ 3 500,00	10/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664797189	00058511867201787	13/09/2018	03/08/2016	R\$ 8 750,00	13/09/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664867183	00058015026201824	21/09/2018	24/11/2017	R\$ 8 750,00	21/09/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664936180	00058021589201851	28/09/2018	19/10/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664941186	00058021591201821	28/09/2018	20/12/2017	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	25 845,36
2081	664984180	00065017455201847	05/10/2018	06/03/2018	R\$ 17 500,00	05/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664985188	00065017456201891	05/10/2018	03/03/2018	R\$ 17 500,00	05/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664997181	00067001034201884	05/10/2018	25/06/2018	R\$ 8 750,00	05/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665020181	00066505642201792	05/10/2018	20/09/2015	R\$ 3 500,00	05/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665063185	00065036142201898	12/10/2018	12/04/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665070188	00058.022353/2018	12/10/2018	01/02/2017	R\$ 7 000,00	11/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665125189	00065020657201876	18/10/2018	01/03/2018	R\$ 17 500,00	18/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665126187	00065020636201851	18/10/2018	01/03/2018	R\$ 3 500,00	18/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665128183	00065020639201894	18/10/2018	01/03/2018	R\$ 17 500,00	18/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665130185	00068000526201842	19/10/2018	24/04/2018	R\$ 17 500,00	19/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665219180	00068000592201812	02/11/2018	30/04/2018	R\$ 3 500,00	01/11/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665234184	00066002250201857	02/11/2018		R\$ 42 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665249182	00058023791201818	02/11/2018	23/06/2018	R\$ 24 500,00	01/11/2018	24 500,00	24 500,00	PG0	0,00
2081	665250186	00058023795201804	02/11/2018	21/10/2017	R\$ 10 500,00	01/11/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	665265184	0005850606201664	02/11/2018	21/10/2016	R\$ 17 500,00	01/11/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00

2081	665285189	00058022788201887	08/04/2019	04/12/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	665338183	00065042395201809	09/11/2018	09/04/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665339181	00065042393201810	09/11/2018	09/04/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665343180	00065042394201856	09/11/2018	09/04/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665400182	00058022361201889	16/11/2018	13/05/2015	R\$ 8 750,00	14/11/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665417187	00058022366201810	16/11/2018	12/05/2015	R\$ 8 750,00	14/11/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665424180	00068000591201878	16/11/2018	30/04/2018	R\$ 17 500,00	14/11/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665450189	00058022423201691	19/11/2018	20/12/2015	R\$ 7 000,00	19/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665458184	00058022362201823	22/11/2018	13/05/2015	R\$ 8 750,00	22/11/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665475184	00058022364201812	22/11/2018	13/05/2015	R\$ 8 750,00	22/11/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665525184	00058123071201517	23/11/2018	24/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 542,56
2081	665527180	00058121682201512	05/01/2019	24/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665557182	00058027774201850	30/11/2018	24/12/2017	R\$ 3 500,00	30/11/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665635188	00058.030185/2018	06/12/2018	17/08/2018	R\$ 7 000,00	06/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665784182	00066020944201876	20/12/2018	13/04/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665812181	00069500027201689	21/12/2018	30/05/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 2401 até 2550 de 2573 registros

➡ Páginas: << ... 11 12 13 14 15 16 [17] 18 [lr] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 345/2019

PROCESSO Nº 00058.543034/2017-85

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2752094), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A**, por deixar de transportar passageiros, no voo 6215, do dia 23/12/2017, com origem no aeroporto de Internacional de Brasília e com reservas confirmadas/bilhetes marcados, não voluntários em voo originalmente contratado, em desrespeito ao 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00058.543034/2017-85	663226182	003022/2017	Maria Consuelo Figueiredo CPF:1XX.XX5.2XX-2X	R\$ 7.000,00
			Magda Almeida CPF:4XX.XX9.5XX-7X	R\$ 7.000,00
			Nizete Lourenço Alvarenga CPF 6XX.XX1.8XX-2X	R\$ 7.000,00
			Camilla Almeida CPF:7XX.XX9.5XX-0X	R\$ 7.000,00
			Davi Bernardes Etk 2472453589358	R\$ 7.000,00
			Nilton Sérgio Etk 2472432105351	R\$ 7.000,00

7. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 6 (seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

8. À Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/03/2019, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2757943** e o código CRC **F0F630EA**.

